

# Jurisprudência Comentada

## DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS\*

Comentário de LUÍS FELIPE DE CARVALHO PINTO  
ao acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo  
na Apelação cível 185.752-2/0

### Apelação cível 185.752-2/0

**Apelantes:** Yolanda Acras Abdalla  
e outros

**Apelados:** espólio de William Acras  
10ª Câmara do TJSP  
j. 6.8.92

*Sociedade por cotas de responsabilidade limitada — Pedido de dissolução total — Manifestação de sócios minoritários — Discordância entre estes e os sócios majoritários — Demanda inadequada — Dissolução parcial admitida em sede de recurso — Impossibilidade — Ação julgada improcedente — Decisão mantida — Inteligência do art. 264 do CPC.*

*Não impugnada pelos recorrentes restou assertiva da r. sentença, calçada em boas e predominantes doutrina e jurisprudência, no sentido de que não se justifica a extinção jurídica da sociedade em razão da mera discordância entre os sócios.*

\* Trabalho apresentado no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no 1º semestre de 1998, na disciplina "Interesses Públicos e Interesses Privados na Extinção das Sociedades Mercantis em Direito Comercial Comparado", DCO-865, ministrada pelo Professor Mauro Rodrigues Pentado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível 185.752-2/0, da comarca de Osasco, em que são apelantes Yolanda Acras Abdalla e outros e apelados o espólio de William Acras, representado por sua inventariante Mariza Aparecida Hannud Acras, esta por si e outro: acordam, em 10ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Os autores, sócios minoritários de Saci Têxtil Ltda., moveram a presente demanda contra os demais sócios visando ao decreto de liquidação total da sociedade, nos termos dos arts. 655 e ss. do CPC, de 1939.

Contestado o pedido, o MM. Juiz, na forma do art. 330, I, do CPC, julgou improcedente a ação, carregando aos autores o pagamento das custas e despesas do processo e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor dado à causa (fls. 157-159).

Apelam tempestivamente os autores (fls. 188-191), alegando, em síntese, que: a) a r. sentença deixou de apreciar toda a matéria versada na lide, silenciando quanto aos subsídios de prova que demonstrariam a prática de desmandos administrativos por parte dos réus, bem assim quanto a eficácia de alteração unilateral do contrato da sociedade, de que tiveram ciência os ape-

lantes apenas com a contestação; b) os fatos denunciados no curso do processo são suficientes para a liquidação da sociedade; c) não é verdade tenham os recorrentes afastado a alternativa de dissolução parcial, com sua retirada e apuração de seus haveres.

O recurso é tempestivo, foi respondido (fls. 193-196) e preparado (fls. 199). É o relatório.

2. Não comporta nenhum reparo a bem lançada decisão de 1ª Instância, o que mais se evidencia por não dedicarem os apelantes uma única linha ao principal fundamento em que ela se lastreou. Com efeito, firmou o D. Magistrado, com inteiro acerto, que "a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais tem assentado que, havendo discordância de sócios, não se justifica a liquidação total da sociedade", rematando: "limitando-se o pedido à liquidação total, aproveitamento da ação no sentido de extinção parcial e apuração de haveres importaria em concessão judicial do que não fora pleiteado. E a pesar contra esse aproveitamento, há a discordância dos autores" (fls. 158-159).

Com efeito, trata-se de simples aplicação da regra do art. 264 do estatuto processual civil, segundo a qual, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu".

A inicial contém pedido único de liquidação total da sociedade, por fundamentos que ferem o tema da perda da *affectio societatis* (exclusão dos autores do exercício da gerência, frustração das tentativas para liquidação amigável) e a falta de cumprimento de obrigações fiscais e parafiscais da sociedade.

No curso do processo, e após a resposta, os autores procuraram veicular novos fundamentos para seu pedido de dissolução integral, concernentes à prática, pelos réus, de atos que estariam levando a empresa à ruína.

A matéria informadora da lide, entretanto, já se encontrava delineada, após a for-

mação do contraditório. E não era mesmo de se ensejar dilação probante a respeito de fatos que não guardavam vinculação com o pedido formulado e com os fundamentos destes, assim cristalizados na inicial.

Não impugnada pelos recorrentes restou a assertiva da r. sentença, calcada em boas predominantes doutrina e jurisprudência, no sentido de que não se justifica a extinção jurídica da sociedade em razão da mera discordância entre os sócios.

A evidente alternativa consistente na dissolução parcial só foi admitida pelos autores, sem rebuços, nas presentes razões de apelo. Fizeram-no, todavia, em tempo e forma inegavelmente inoportunos. A réplica por eles oferecida, a cujo teor fez remissão a r. sentença, soa textualmente que "não é de ser admitida a pretensão dos réus de converter-se a presente liquidação total, em parcial, porque a Saci caminha a passos largos para a insolvência" (fls. 127). Não será agora, em sede de recurso, que se poderá atribuir algum efeito útil a admissão, pelos autores, de que propuseram demanda inadequada.

3. Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. Menezes Gomes (Presidente), e Isidoro Carmona, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de agosto de 1992

Aroldo Viotti, Relator.

### **Comentário de Luís Felipe de Carvalho Pinto**

Toda pessoa jurídica nasce mediante o simples registro de seus atos constitutivos, mas o seu encerramento não se faz de forma tão simplificada. Para terminar sua existência no mundo jurídico, necessário será ter declarado a cessação de suas atividades, concluído os vínculos contratuais com terceiros, apurado seus bens e direitos, liquidado suas obrigações, para finalmente ver repartida a sobra entre os sócios e comunicada sua extinção de direito.

Como se percebe, para terminar sua existência deve seguir um percurso único, orientado não mais pelo objeto social mas pela conclusão de seus negócios. Permanece a sociedade em atividade, mas agora visando exclusivamente chegar ao seu fim.

Distinguem-se juridicamente os conceitos de dissolução, liquidação e extinção, apesar de todos se ligarem à morte da sociedade. A dissolução seria o momento de declaração da iniciativa de extinção, com a cessação das atividades sociais. É durante a liquidação que se apura o ativo e liquida o passivo, encerrando definitivamente os vínculos contratuais com terceiros e efetuando a divisão do patrimônio líquido entre os sócios, na proporção de suas participações no capital social. E, somente após esse "esvaziamento" da sociedade que poderá ser declarada e arquivada sua extinção, momento em que se opera a desconstituição da personalidade jurídica.

A doutrina moderna deixou de lado a visão exclusivamente individual dos sócios que desponta do nosso Código Comercial de 1850, de cunho contratualista, para focalizar os interesses públicos que se despertam diante da extinção da empresa. De fato, não se deve apenas harmonizar os interesses dos sócios diante dos credores, mas principalmente permitir à empresa exercer sua função social.

Interessa ao Estado a preservação da empresa, como fonte de produção que satisfaz aos anseios da comunidade em que atua, de empregos diretos e indiretos, e de financiamento da atividade pública, através da participação na arrecadação tributária. Prova disso está no projeto de lei que altera a legislação falimentar, que passa a tratar a crise da empresa sob a ética de sua recuperação.

Somente em casos excepcionais, previstos restritivamente em lei, deve ser permitida a dissolução das sociedades. Mais do que permitida, há casos em que esta deve ser imposta *ipso iure* pois não interessa ao Estado capitalista permitir que recursos fi-

quem estagnados. Todos os recursos devem, na medida do possível, estar integrados ao sistema produtivo, direta ou indiretamente. E o processo de dissolução, liquidação e extinção da empresa tem por finalidade, também, a reinserção de tais recursos na economia.

As causas de dissolução das sociedades regidas pelo Código Comercial estão previstas nos arts. 335 e 336, cujas previsões merecem hoje interpretação condizente com os princípios da função social e da preservação da empresa, como aliás tem prevalecido sistematicamente na jurisprudência.

O art. 336 trata das causas de dissolução judicial da sociedade, tais como a perda do objeto social, inabilidade ou incapacidade de um dos sócios, abuso, violação ou descumprimento de obrigação social. A dissolução judicial prevista no art. 336 pressupõe sempre uma justa causa.

O art. 335 menciona cinco hipóteses de dissolução de pleno direito. Mas, por se poder considerar uma como revogada pela lei de falência (quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios) e outras duas ligaram-se a vontade de um ou todos os sócios, sendo assim voluntárias, restaram apenas duas causas realmente de dissolução de pleno direito: pela expiração do prazo e pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário.

A hipótese de dissolução pela expiração do prazo de duração provoca grandes divergências quanto à sua prorrogação pelos sócios. Operando-se a prorrogação antes do vencimento, não há dúvida quanto à sobrevivência da sociedade. Mas, se esta vier a ocorrer depois, defende-se o entendimento de que há o surgimento de nova sociedade, pois a anterior dissolveu-se de pleno direito no momento do término de seu prazo, não se podendo falar em prorrogação de sociedade já dissolvida.

Contestam tal posicionamento diversos autores e, nos parece, com razão. Ora, como visto acima, não há que se confundir

dissolução com extinção. Mesmo que verificada a dissolução da sociedade, esta não se extingue *ipso iure*. Aliás, a extinção nem sequer é decorrência obrigatória da dissolução, posto que se admite pacificamente a cessação do estado de liquidação nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada com prazo de duração indeterminado, mediante aplicação subsidiária da Lei das S/A. Como a sociedade mantém sua personalidade jurídica até sua extinção, nos parece perfeitamente possível a sua prorrogação mesmo após o término de seu prazo. Com base nessas considerações, merecem severas críticas os arts. 35, IV, e 59 da Lei de Registro Público das Empresas Mercantis (Lei n. 8.934/94), que proíbe o arquivamento da prorrogação após o prazo de duração e retira a proteção ao nome comercial imediatamente ao término de tal prazo, respectivamente.

No caso do inc. IV do art. 335, mesmo havendo apenas dois sócios, a jurisprudência tem reiteradamente admitido a concessão de prazo suplementar para a substituição do sócio falecido, atendendo, assim, ao princípio da preservação da empresa.

Finalmente, duas são as causas voluntárias de dissolução da sociedade: por mútuo consenso de todos os sócios, e pela vontade de apenas um deles, quando celebrada por tempo indeterminado.

Aqui, logo se percebe que a sociedade por prazo determinado não pode ser dissolvida pela mera vontade de um dos sócios, mas tão-somente se se provar judicialmente uma das causas previstas no art. 336, conforme acima mencionado.

Nos casos de dissolução por pedido de um dos sócios de sociedade celebrada por prazo indeterminado, a jurisprudência tem adotado a solução da dissolução parcial, visando, assim, possibilitar a sobrevivência da sociedade pelos sócios remanescentes, em atendimento à sua função social.

No caso ora comentado, foi negado o pedido de dissolução total da sociedade pela prática de desmandos administrativos

por parte dos sócios majoritários. De fato, não há dúvida da possibilidade jurídica de pedido de dissolução parcial da sociedade, pela simples quebra da *affectio societatis*, quando contratada por prazo indeterminado (art. 335, inc. V). Tratando-se de sociedade por prazo indeterminado, a dissolução somente pode ser requerida mediante prova de falta de qualquer das causas previstas no art. 336.

O que não se admite é a extinção jurídica da sociedade em razão da mera discordância entre os sócios, diante da finalidade econômica e função social da empresa, resguardadas pelo princípio jurídico da preservação.

A construção jurisprudencial da dissolução parcial da sociedade vem atender a esses relevantes princípios jurídicos e merece ser prestigiada. Mostrou-se possível a dissolução da parte da sociedade correspondente à fração de participação do sócio da sociedade celebrada por prazo indeterminado.

É certo que há ainda certas divergências na aplicação da nova solução, especialmente no que diz respeito à forma de cálculo e de pagamentos dos haveres.

Algumas decisões tem adotado a disposição contratual de levantamento de balanço especial e pagamento parcelado, que rege o pagamento dos haveres de sócio falecido e/ou retirante.

Tal entendimento não nos parece ser o mais acertado. A dissolução parcial não decorre do contrato social, mas da lei (com interpretação desenvolvida nos Pretórios). Não se confunde com o direito de retirada (p.e., previsto no art. 15 do Decreto 3.708/19) e, muito menos com o recesso, cujas restrições hipóteses encontram-se previstas taxativamente no art. 137 da Lei das S/A.

A dissolução parcial deve se processar da mesma forma que a dissolução total, porém até o limite da participação do sócio que se retira da sociedade. Não se pode admitir a liquidação de uma sociedade por valores contábeis, verificáveis em balanço

patrimonial. A liquidação se processa pelo valor real e efetivo de realização do ativo e liquidação do passivo, sendo o saldo imediatamente rateado entre os sócios na proporção de suas participações no capital social. O mesmo deve se dar quando da dissolução parcial, com a ressalva de se respeitar a fração de liquidação da sociedade, equivalente à participação do sócio que se desvincula.

A aplicação das regras da dissolução total nesses casos, com apuração dos haveres e pagamento integral de uma só vez, tem sido adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 685/87 e RJTJSP 88/263 e 90/317).

É certo que a dissolução parcial poderá, em determinadas situações, pôr em risco a viabilidade econômica e financeira da sociedade. Mas isso não justifica a flexibilização do pagamento devido. Ora, na hipótese de se ver ameaçada a continuidade dos negócios sociais, poderão os demais sócios requerer a dissolução total da mesma. A solução construída pela jurisprudência só será válida quando os demais sócios queiram continuar na sociedade, e esta tenha condições de prosseguir suas atividades. Pois nesses casos não seria razoável a solução extrema da dissolução total da sociedade, que prejudicaria os interesses públicos e privados a que ora nos referimos.